

Acórdão: 14.735/02/2^a
Impugnações: 40.010104913-09 ; 40.010104912-28
Impugnante: Distribuidora Rio Tocantins Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Marcos Roberto Viana
PTA/AI: 01.000137061-77; 01.000137065-84
CNPJ: 02535155/0001-58
Origem: DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADA ELÉTRICA, PILHA E ISQUEIRO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST incidente nas remessas de lâmpadas elétricas, pilhas e isqueiros para contribuintes mineiros. Razões da Impugnante incapazes de elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada pelo § 2.º deste mesmo dispositivo legal. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária – ICMS/ST, incidente nas remessas de lâmpadas elétricas, pilhas e isqueiros para contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, no período de dezembro de 1998 a agosto de 2000.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (100%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada pelo § 2º do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnações, tempestivamente e por procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestações constantes dos autos, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer acostado aos autos, opina pela procedência dos lançamentos.

DECISÃO

De início, cumpre informar que a Impugnante requer a produção de prova pericial sem, contudo, apresentar os quesitos que deseja ver respondidos, razão pela qual o pleito deixou de ser apreciado pela Auditoria Fiscal, consoante prevê o art. 98, III da CLTA/MG, e o art. 1º da Portaria nº 01/88, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Versam os presentes feitos sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações de remessas interestaduais, promovidas pela Autuada, de lâmpadas elétricas, pilhas e isqueiros, para contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

De fato, à vista dos elementos trazidos aos autos, razão assiste ao Fisco.

A Autuada descumpriu o disposto na cláusula segunda dos Protocolos n.º 16/85, 17/85 e 18/85, aderidos pelo Estado de Minas Gerais através dos Protocolos n.º 18/98 e 19/98, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, em tais dispositivos erigida, foi ratificada pelos incisos II e III do art. 278, Anexo IX do RICMS/96, com redação determinada pelo Decreto n.º 39.767/98.

Neste caso, ao promover operações de vendas de lâmpadas elétricas, pilhas e isqueiros, classificados nas posições da NBM/SH previstas nos arts. 273, 275 e 276, do Anexo IX, do RICMS/96, restou à Autuada a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ICMS/ST em decorrência das respectivas operações.

Consectário desta obrigatoriedade é que ela subsiste mesmo não tendo a Autuada efetuado sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais; circunstância que não lhe retira a qualidade de contribuinte deste Estado, pois esta, à luz do § 1.º do art. 14, da Lei 6.763/75, independe, até mesmo, *de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou prestação definida com fato gerador do imposto.*

Mais ainda: ao Fisco, na evidência das irregularidades enfocadas, é facultado voltar a ação fiscal ao substituto ou ao substituído - o último por força do art. 29 do RICMS/96, por sua total conveniência, sem que haja benefício de ordem entre eles. Isto porque a legislação tributária coloca-os em situação de igualdade ante a satisfação do ICMS/ST não retido e não recolhido.

Por seu turno, a extraterritorialidade da legislação tributária mineira, na hipótese, sobrevive em decorrência dos Protocolos n.º 16/85, 17/85, 18/85, 18/98 e 19/98, celebrados em consonância com os arts. 102 e 199 do CTN, e 9.º da LC nº 87/96. Neste particular, verifique-se, ainda, que o Autuante se encontrava devidamente credenciado para a ação fiscalizatória, pelo Órgão competente do Estado de São Paulo, onde esta estabelecida a Impugnante, como demonstrado às fls. 10/11 do PTA de nº 01.000137061-77.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a acusação defensiva de falhas evidenciadas no trabalho fiscal, não logrou a Impugnante apontá-las, restringindo-se a meras alegações. Ao revés, o que se desume dos autos foi, sim, zelo do Fisco em verificar todas as notas fiscais que compõem o feito, extraíndo apenas os produtos tributados (*p. ex.*: fls. 32 e 301 do PTA de nº 01.000137061-77, NF n.º 10068, tributado unicamente o produto *lâmpada GE Crista 127 x 40*), bem como acostar cópias destes documentos aos autos (fls. 46/472). A repetição do número das notas fiscais, nas planilhas de fls. 25/38, deve-se ao fato de que cada linha traz apenas um produto constante no documento. A planilha de fls. 12/24 arrola as notas fiscais integrantes do feito e os respectivos destinatários nelas consignados.

A única deficiência apresentada no AI de nº 01.000137061-77 fora a errônea indicação do início da prática irregular, 13/07/2000, quando o correto seria 02/12/1998 (fls. 02). Não obstante, todos os demais documentos que integram a peça fiscal indicam corretamente esta data (fls. 04/08 e 12/44), não permitindo tornar nulo o AI, na inteligência do art. 60 da CLTA/MG.

Por derradeiro, a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST pelo substituto tributário é sancionada pela penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada pelo § 2.º deste mesmo dispositivo legal, conforme exigiu o Fisco.

Legítimas são, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 14/01/01.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/lmc